CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI N: 98/2019

**Autor:** Vereador Isnard Araújo

**Ementa:** Dispõe sobre a doação de um terreno com a finalidade de construir uma sede para a Associação Beneficente Corbã – ABC, que devolve atividades sociais sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Salvador.

**Relator:** Vereador Alexandre Aleluia.

**Relatório:**

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**Análise:**

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 98/2019, constata-se que há ilegalidade que não permite o curso legislativo da proposição, ao se criar norma que confronta o já existente no ordenamento jurídico municipal, ao "autorizar o Município" em fazer doação de terreno.

A Lei Orgânica do Município é clara em afirmar expressamente que nos casos de doação o Poder Executivo pode fazê-lo diretamente, sendo prescindível de autorização legislativa. Senão, leia-se:

> **Art. 10. A alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, **dispensada a concorrência nos casos de doação**, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

Portanto, não há que se confundir *iniciativa legislativa*, que é uma prerrogativa do seu legitimado legal, com *autorização legislativa*, que se dá *após* a proposição do projeto lei após a iniciativa do seu legitimado. Vale dizer, a Câmara de Vereador apenas autoriza em votação o projeto de lei apresentado pelo seu legitimado, que no caso é o Poder Executivo. Veja-se:

> **Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:**
> XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

Ademais, como a Lei Orgânica torna despicienda a autorização desta Casa, conforme art. 10, I, por se tratar de doação, não há que se falar neste caso em alienação de bens para fins de doação condicionada a autorização.

Diante disso, eivado de ilegalidade, por violar a Lei Orgânica do Município, o projeto de lei não está apto em seguir o seu curso legislativo.

**Voto:**

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza | Suíca | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Moraes